



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 242/2018

Monte Azul Paulista, 30 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI Nº 845 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. “Dispõe sobre acréscimo nos valores do cartão alimentação, e dá outras providências”**.

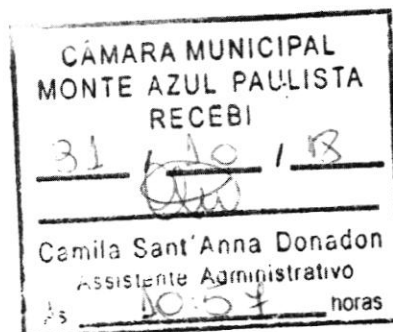
Apresentamos, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o reajuste causará, de onde se pode observar que as despesas, permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.

Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade, visando efetuar o reajuste salarial aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Atenciosamente,


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Josnei Bento Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 845 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.018.

“Dispõe sobre acréscimo nos valores do cartão alimentação, e dá outras providências”.

ANTONIO SERGIO LEAL, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Concede aos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, um acréscimo de R\$. 40,00 (quarenta reais) ao “cartão-alimentar”, passando a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) instituído pela Lei nº. 1424 de 22/12/2003.

ARTIGO 2º - Os recursos para cobertura das despesas com a execução da presente Lei, provenientes de dotações próprias consignadas no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Monte Azul Paulista, 30 de outubro de 2.018.


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
ACRÉSCIMO CARTÃO ALIMENTAR

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 845/2018

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, 27 e 21 Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE – Dispõe sobre as despesas de acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) no cartão alimentar dos funcionários públicos do município de Monte Azul Paulista, a partir do mês de Janeiro de 2019.

ESTIMATIVA DE GASTO RESUMIDO MENSAL SEM ACRÉSCIMO

Quantidade Cartões	Valor Unitário	Valor Total
875 Cartões	360,00	315.000,00

ESTIMATIVA DE GASTO RESUMIDO MENSAL COM ACRÉSCIMO

Quantidade Cartões	Valor Unitário	Valor Total
875 Cartões	400,00	350.000,00


ESTIMATIVA DE GASTO RESUMIDO ANUAL COM ACRÉSCIMO

Quantidade Cartões	Valor		
	2019	2020	2021
875 Cartões	4.200.000,00	4.410.000,00	4.650.000,00

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Disponível dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Disponível diversas Atividades Elementos(s) de Despesa(s): 3.1.90.11 e 3.1.90.13

Relatório: Os recursos destinados a reajustes do cartão alimentação para o exercício financeiro de 2019 estão adequados na lei orçamentária anual 2019, na lei de diretrizes orçamentária 2019, como também no plano plurianual 2018/2021.

Monte Azul Paulista, 31 de Outubro de 2018


Nilton Sérgio Fiorot
Contador
CRC 1SP220241/O-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Antônio Sérgio Leal, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa através do projeto de lei nº 845/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Monte Azul Paulista, 31 de Outubro de 2018.



Antônio Sérgio Leal
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Para Prefeito Municipal

Ref. Aumento crédito – Vale Alimentação.

PARECER

Consulta o Prefeito Municipal sobre a possibilidade jurídica de se remeter à Câmara Municipal projeto de lei que preveja aumento geral de R\$ 40,00 em créditos incidentes sobre vale-alimentação.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estipula uma série de regras sobre despesas públicas. Seu **art. 16** impõe que qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá vir acompanhada de: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes; **b)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O **art. 19, III** considera que a "despesa total com pessoal", nos municípios, não pode ultrapassar 60% da receita corrente líquida. Seu **art. 20, III** dispõe que a repartição destes limites não poderá exceder 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

É importante ressaltar que o art. 18 considera como "despesa total com pessoal" o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O **art. 21, parágrafo único**, dispõe ser NULO o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

No entanto, o art. 37, X, da Constituição Federal assegura a "**revisão** geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" da remuneração dos servidores públicos. "Revisão geral anual" e "aumento" são termos distintos! A revisão geral anual visa à reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não representando aumento remuneratório; o aumento representaria um *plus* em relação à revisão geral.

O art. 108, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que "a correção dos índices dos servidores municipais corresponde a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos".

Vale observar que a revisão anual dos vencimentos dos servidores obedeceu a seguinte ordem: 7% em 2013; não foi concedida qualquer revisão nos anos de 2014 a 2016; e 9% em 2017. Um levantamento realizado junto ao Secretário de Gabinete, a inflação anual observou à seguinte ordem: **5,91%** em 2013; **6,41%** em 2014; **10,67%** em 2015; **6,29%** em 2016; **2,95%** em 2017; **4,43%** em 2018. A defasagem do valor real dos vencimentos poderia ser combatida mediante reajuste anual de mais de **20%** em 2019.

A disposição do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderia subtrair, do funcionalismo público municipal, o direito CONSTITUCIONAL à revisão anual! Embora haja aumento de despesa com pessoal, tal aumento representaria apenas um percentual referente à reposição PARCIAL das variações inflacionárias. Interpretar de forma contrária teria o "Princípio da Supremacia da Constituição".

Relativamente aos créditos em vale alimentação, o art. 4º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.424/2003, dispõe que "o abono alimentar, representada pelo valor do cartão alimentar, não será incorporado aos vencimentos e salários dos servidores e nem computado para qualquer fim ou benefício". Logo, os créditos do vale alimentação não têm caráter remuneratório, mas, meramente, *indenizatório*.

Assim, à primeira vista, o vale-alimentação não poderia ser considerado "despesa com pessoal", mas simples "despesa corrente". No entanto, a Súmula nº 241, do Tribunal Superior do Trabalho, entende que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

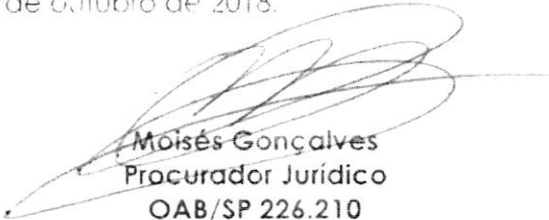
Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Os tribunais, de modo geral, vêm entendendo que o vale-alimentação, quando pago com HABILITIDADE, terá caráter remuneratório. Para fins de se evitar qualquer questionamento ulterior, o valor do vale-alimentação deverá ser considerado "despesa total com pessoal", eis que se caracteriza uma vantagem.

O aumento do valor do vale-alimentação deverá obedecer aos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando-se que o aumento de R\$ 40,00 sobre os créditos de R\$ 360,00 mensais em vale-alimentação, somando-se ao reajuste anual do salário do funcionalismo em 5,17%, concluiu-se um reajuste que não ultrapassa os 20% considerados acima.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela POSSIBILIDADE de se remeter à Câmara Municipal projeto de lei que preveja aumento geral de R\$ 40,00 sobre os bônus de Vale-Alimentação, eis que NÃO REPRESENTARIA aumento maior do que a revisão anual garantida pela Constituição Federal.

Monte Azul Paulista, 31 de outubro de 2018.


Moisés Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP 226.210



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 31 de Outubro de 2018.

OFÍCIO Nº 242/2018 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 845 de 30 de Outubro de 2018**. Dispõe sobre acréscimo nos valores do cartão alimentação, e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ANTONIO DA COSTA FILHO - em ____/____/2018.

ELIEL PRIOLI - em ____/____/2018.

IGOR FONZAR PLAZA - em ____/____/2018.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em ____/____/2018.

JOSNEI BENTO GOMES - em ____/____/2018.

ORIVAL ALVES - em ____/____/2018.

PAULO PANHOZA NETO - em ____/____/2018.

PERCIVAL ROGGE - em ____/____/2018.

RICARDO SANCHES LIMA - em ____/____/2018.

WALTER ALESSANDRO DA SILVA - em ____/____/2018.

WILSON RODRIGUES - em ____/____/2018.

WILSON RODRIGO GARCIA - em 31/10/2018.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 249/2018

Monte Azul Paulista, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito de Excelência, a retirada dos **PROJETOS DE LEI Nº 844 e 845 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**, para adequação.

Contando com a atenção e compreensão de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,



ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Josnei Bento Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

